



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11684.000896/2008-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.486 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2018  
**Matéria** AI - ADUANA - MULTA  
**Recorrente** GREENWICH AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 09/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

IN SRF 800/2007 E 899/2008. PRAZO 48H. APLICABILIDADE DA MULTA.

A prorrogação dos prazos não exime o transportador da obrigação de prestar informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente).*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente).*

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 07-26.758 da DRJ/FNS, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige do contribuinte a multa em razão de deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, conforme relatório da 1ª Turma da DRJ/FNS (fls. 61/68), exarado nos seguintes termos:

*"Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência tributária no valor de R\$ 5.000,00, referente a multa do artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966, aplicada a agente de carga por deixar de prestar informação sobre carga transportada, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

*Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração que a interessada, na condição de agente desconsolidador de carga, informou operação de desconsolidação de carga depois da atracação do navio que a transportava.*

*A irregularidade foi cometida em relação ao Conhecimento de Embarque (CE) Mercante Master nº 130.805.166.947.097, configurando a situação prevista no artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 27 de dezembro de 2007, a qual sujeita à penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, com multa de R\$ 5.000,00 por informar desconsolidação de CE Mercante fora do prazo estabelecido pela legislação.*

*Cientificada por Auto de Infração (a fl. 02), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 44 a 48.*

*Na impugnação a interessada, preliminarmente, alega que não houve indicação de informações no Auto de Infração, tais como o nome do navio e do armador, o momento da atracação e desatracação.*

*Esclarece que a falta de observância do prazo estabelecido no inciso III do artigo 22 da IN SRF nº 800/07 deve-se ao dispositivo do caput do artigo 50 da mesma norma, o qual cria a postergação da aplicação dos prazos de antecedência para 1º de Janeiro de 2009.*

*Afirma que a atracação ocorreu em 27/08/2008, tendo a retificação sido aprovada somente em 01/09/2008 em pedido anterior junto à Alfândega do Porto de Itaguai, causando o bloqueio da CE e impedindo que se fizesse as retificações em tempo legal.*

*Pondera que o sistema Sicomex-Carga está em fase de ajustes e por isso o legislador previu um período de adaptação ampliando o prazo para o início da aplicação de multas por descumprimento de informações no sistema para 10 de Janeiro de 2009.*

*Considera que a responsabilidade pela eventual retificação do registro das cargas no sistema ocorre por erros dos dados informados pelo importador, pelo acúmulo de operações ou por falha no sistema do Siscomex.*

*Evidencia que não houve má-fé no descumprimento de prazo, apenas erros materiais decorrentes do sistema eletrônico e suas deficiências naturais.*

*Por fim, solicita de forma alternativa a redução da multa em 50% do valor consignado no Auto de Infração, por considerar demasiada imputação de multa no valor de R\$ 5.000,00 por suposto erro de informação de CE, causando efeito confiscatório sobre a propriedade da empresa e inviabilizando suas atividades lícitas.*

*Requer seja tornado insubsistente o Auto de Infração, ou sendo, alternativamente, seja aplicada redução de 50% no valor da multa lançada."*

Analisando os argumentos do contribuinte, a DRJ/FNS julgou improcedente a Impugnação (fls. 46/50), afastando em preliminar o alegado quanto a não validade do Auto de Infração concluindo que "os requisitos de validade do Auto de Infração, que in casu se encontram satisfeitos, conforme se verifica às folhas 02 a 10 do processo", no mérito em relação ao pedido de alternativo de redução do valor da multa fundamenta que estabelece o artigo 81 da Lei nº 10.833/03 as exceções à redução da multa de lançamento de ofício e, ainda, considerando que "o prazo máximo para a informação de desconsolidação das cargas era a data de atracação do navio Itájai Express no Porto de Itaguai em 02/09/2008, às 23:59 horas" "sendo assim, o fato se subsume perfeitamente à norma legal, devendo ser mantido o lançamento em tela" concluindo que a responsabilidade por infrações tributárias tem caráter objetivo, ou seja, independem da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, em relação ao confisco esclarece que o "artigo 150, inciso IV, veda as pessoas jurídicas de direito público a utilização de tributo com o efeito de confisco, clara limitação ao poder de tributar, porém tal limitação dirige-se ao legislador ordinário e não ao servidor público que aplica a lei" por Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724/2017.

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 84/97) requerendo a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista: a) que as penalidades somente poderiam ser aplicadas para fatos ocorridos a partir do dia 1º de janeiro de 2009 e, por fim, b) a denúncia espontânea.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão em análise consiste em saber se o contribuinte poderia sofrer a penalidade aplicada pela fiscalização em razão de deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

### Mérito

A presente demanda versa sobre a imposição de multa em razão do cumprimento a destempo da obrigação de registrar no SISCOMEX os dados pertinentes.

Requer o contribuinte a aplicação da denúncia espontânea considerando que *"a exigência do pagamento da multa diante da atitude da empresa seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o objetivo inspirador da denúncia espontânea"*. Entendo que não assiste razão ao contribuinte em seu pleito, senão vejamos.

O instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, muito menos, a norma específica relativa à infração à legislação aduaneira, conforme expressamente determina o art. 102 do Decreto-lei nº 37/1966, a seguir reproduzido:

*Art. 102 A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

§ 1º (...)

*§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010).* (grifado).

O objetivo da denúncia espontânea, evidentemente, é estimular que o infrator informe espontaneamente à Administração aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Nesta última, incluída todas as obrigações acessórias que tenham por objeto as prestações positivas (fazer ou tolerar) ou negativas (não fazer) instituídas no interesse fiscalização das operações de comércio exterior.

Importante ressaltar que, para aplicação do instituto da denúncia espontânea, é condição necessária que a infração de natureza tributária ou administrativa seja passível de denúncia à fiscalização pelo infrator. Sendo assim, a denúncia espontânea, não tem o

condão de desfazer ou paralisar o fluxo inevitável do tempo, para as infrações que têm por objeto as condutas extemporâneas do sujeito passivo, caracterizadas pelo cumprimento da obrigação após o prazo estabelecido na legislação.

No mesmo sentido, tem se firmado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme enunciados das ementas a seguir transcritas:

*"TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória. "As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*(AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164)*

*Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 885259/ MG, Primeira Turma, Rel. Min Francisco Falcão, pub. no DJU de 12/04/2007)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ.*

1. (...)

2 (...)

3 (...)

4. *É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta "não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas". (AgRg no AREsp 1022862/SP, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)."*

Portanto, segundo o entendimento do STJ (1ª e 2ª Turma), o cumprimento extemporânea de qualquer tipo de obrigação acessória configura infração formal, não passível do benefício do instituto da denúncia espontânea da infração, previsto no art. 138 do CTN.

Por fim, em face das disposições do art. 72 do Regimento Interno do CARF de observância obrigatória aplico a Súmula nº 126 "*A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*".

### **Inaplicabilidade da multa em face da prorrogação do prazo de vigência da norma**

O contribuinte se insurge contra a penalidade aplicada, alegando que "*uma vez que todos os fatos estudados no presente procedimento ocorreram durante o mês setembro de 2008*", ou seja, "*eventuais penalidades que se fizessem passível de aplicação, somente o poderiam ter sido aplicadas para os fatos ocorridos a partir do dia 01 de janeiro de 2009*".

A legislação tributária que merece atenção, é o mencionado artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 modificado pela IN SRF nº 899/2008. Importante esclarecer que o fato gerador se deu em 02/09/2008 às 23:59:00 h (fls. 24), sendo assim, entendo que não assiste razão o contribuinte neste ponto, pois como se depreende do art. 50 da IN SRF nº 800/2007 alterada pelas IN SRF nº 899/2008 - que dispõe sobre o controle aduaneiro, a seguir reproduzido:

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

*I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e*

*II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação, da embarcação em porto no País. (grifado)*

Sendo assim, conclui-se que o prazo máximo para a informação de desconsolidação era 02/09/2008 e não em 09/09/2008 como fez o contribuinte. Portanto, o fato se subsume perfeitamente à norma legal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente).*

Alan Tavora Nem

Processo nº 11684.000896/2008-67  
Acórdão n.º **3002-000.486**

**S3-C0T2**  
Fl. 8

---